

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

REF.: PREGÃO ELETRONICO N. 08/2019
PROC. ADM. N. 567363/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL DE 20 LITROS.

RS LICITAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 14.670.642/0001-02, com sede na Av. Carmindo de Campos, nº 146, Centro Carmindo da Construção - Sala 25, Bairro Jardim Petrópolis, em Cuiabá/MT, CEP 78.070-100, por seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRONICO N. 08/2019

em virtude da autorização legal insculpida no art. 18, do Decreto n.º 5.450/2005, bem como pela premissa contida no Item 3.1. do Edital em epígrafe, o que se faz pelos fatos e motivos abaixo elencados de forma tempestiva.

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A presente peça impugnatória é plenamente tempestiva, uma vez que apresentada no prazo legal de dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme preconiza o art. 18, do Decreto nº 5.450/2005 e também o item 3.1. do Edital em epígrafe.

Portanto, requer seja acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

II – DOS FATOS

Este Município de Várzea Grande, por meio da Secretaria Municipal de Administração, instaurou procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, identificado sob o nº 08/2019 (Proc. Adm. nº 567363/2019), tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL DE 20 LITROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

Ocorre que dentre os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, o item 12.10.2. do Edital, esta sendo exigido das empresas licitantes, INDISTINTAMENTE, a apresentação de BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE).

Visando esclarecer este item específico, a empresa *Impugnante*, enviou a este Pregoeiro PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, onde questiona se empresas enquadradas como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), poderão apresentar a DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS (DEFIS), em substituição ao BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), exigido no item 12.10.2. do Edital PREGÃO ELETRONICO N. 08/2019. (cópia anexa do Pedido de Esclarecimento).

Em resposta, este Pregoeiro se manifestou no sentido de que, por não existir dispositivo legal que expressamente autorize a dispensa da apresentação de balanço patrimonial às MEs/EPPs, seria exigido a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), das empresas licitantes, inclusive das

empresas enquadradas como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). (cópia anexa da Resposta ao Pedido de Esclarecimento).

Assim, em que pese o respeito e o acatamento nutrido por este Pregoeiro, a *Impugnante*, inconformada com a resposta dada ao questionamento formulado, já pedindo adiantadas *vêni*as, apresenta esta peça impugnatória, afim de que a decisão exarada nos autos possa ser REVISTA e RECONSIDERADA, de modo a permitir que as enquadradas como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), possam apresentar DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS (DEFIS) em substituição ao BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), durante a participação no PREGÃO ELETRÔNICO N. 08/2019.

É a síntese dos fatos, que merece registro.

III – DOS FUNDAMENTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO EDITAL

O item 12.10.2 do Edital, exige, INDISTINTAMENTE, das empresas licitantes a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE). Vejamos:

12.10.2. Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social já exigíveis, apresentados na forma da lei, cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº. 583/83 § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Ocorre que as empresas enquadradas como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), possuem tratamento diferenciado e, de acordo com a legislação pátria e a jurisprudência dominante, inclusive do próprio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – TCE/MT, estão desobrigadas a apresentarem balanço patrimonial e

demonstração do resultado do exercício, como condição para qualificação de habilitação econômico-financeira, na fase de habilitação.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE, possui entendimento pacífico sobre o tema, e em recentes decisões, tem determinado aos órgãos e entes públicos jurisdicionais, que se abstenham de inserir nos editais de licitação cláusula contendo exigência para as micro e pequenas empresas apresentarem balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício como condição para qualificação de habilitação econômico-financeira, na fase de habilitação.

Este foi o entendimento consubstanciado ACÓRDÃO Nº 91/2018 – TP, ACÓRDÃO Nº 94/2018 – TP, ACÓRDÃO Nº 267/2018 – TP e ACÓRDÃO Nº 268/2018 – TP, cuja cópia segue anexa.

O Ministério Público de Contas de Mato Grosso, também já possui entendimento pacífico e consolidado quanto ao tema, ao precificar nos PARECERES Nº 5.906/2017 e 1.903/2018 (cópias anexas), para que se abstenha de incluir cláusula restritiva nas licitações exclusivas para MEs e EPPs, deixando-se de exigir balanço patrimonial do último exercício social dos licitantes.

Inclusive Senhor Pregoeiro, a tese que Vossa Senhoria utiliza como fundamento para sustentar a resposta ao esclarecimento solicitado, foi enfrentada e rechaçada pelo Ministério Público de Contas de Mato Grosso.

No mesmo sentido, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, nos autos do Pregão Presencial nº 030/2018, assim que provocado, imediatamente, proferiu decisão, acolhendo PARECER Nº 655/2018, onde concluiu pela *“necessidade de se alterar o Edital do Pregão Presencial de nº 030/2018 com o objetivo de permitir às microempresas ou empresas de pequeno porte a apresentação da declaração anual de rendimentos/imposto de renda, na habilitação econômico-financeira, ficando excluída a exigência da apresentação do balanço patrimonial, conforme prevê a Lei Estadual nº 10.442, de 03/10/2006 e entendimento do TCE/MT preferido no Acórdão nº 91/2018 – TP.”*

Portanto, diante de todo o exposto, e de acordo com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE, requer seja REVISTA e RECONSIDERADA a resposta que foi proferida, de modo a permitir que as empresas enquadradas como

MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), possam apresentar DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS (DEFIS) em substituição ao BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), durante a participação no PREGÃO ELETRÔNICO N. 08/2019.

IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, e com fulcro no art. 18, do Decreto n.º 5.450/20051, bem como pela premissa contida no item 3.1. do Edital de Licitação, vem a empresa *Impugnante* pleitear pela reformulação do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2019, afim de permitir que as empresas enquadradas como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), possam apresentar DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS (DEFIS) em substituição ao BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), como condição de habitação neste certame.

Outrossim, na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – TCE/MT, sem prejuízo ainda de se valer do Poder Judiciário, para restabelecer a ordem e sanar os vícios ora apontados.

Nestes Termos,

Pede e espera URGENTE DEFERIMENTO.

Cuiabá/MT, 18 de fevereiro de 2019.



SILVANO CARVALHO

OAB/MT Nº 17.882

Fazem parte integrante e indissociável deste Impugnação, os seguintes documentos anexos:

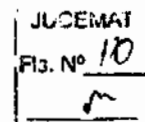
1. E-MAIL COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
2. E-MAIL COM RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
3. PARECER Nº. 655-2018 -- DEFENSORIA-MT
4. PARECER Nº 1.903-2018 -- MPC-MT
5. PARECER Nº 5.906-2017 -- MPC-MT
6. TCE-MT - ACÓRDÃO Nº 91-2018 - TP
7. TCE-MT - ACÓRDÃO Nº 94-2018 - TP
8. TCE-MT - ACÓRDÃO Nº 267-2018 - TP
9. TCE-MT - ACÓRDÃO Nº 268-2018 - TP

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04

Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI

RS LICITAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME

CNPJ: 14.670.642/0001-02



- **SILVANO CARVALHO**, Brasileiro, natural de Tenente Portela-RS, nascido aos 27/01/1981, Filho de ILDO DA SILVA CARVALHO e VERA MARIA CARVALHO, Solteiro, Empresário, Portador da Cédula de Identidade RG nº 1202613-1 SJ/MT, do CPF sob nº 699.594.801-78, e CNH nº 00863471366, residente e domiciliado à Rua Santa Genoveva, nº 01, Apto 204, Bloco 05, Quadra 05, Bairro Jardim Aeroporto, Várzea Grande-MT, CEP: 78125-070;
- Único sócio componentes da Empresa que gira sob a denominação social de **RS LICITAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME**, com sede e foro à Av. Carmindo de Campos, nº 146, Sala 25, Centro Carmindo da Construção, Bairro Jardim Califórnia, Cuiabá-MT, CEP: 78070-100, Inscrita no CNPJ sob nº 14.670.642/0001-02, com seu Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob o NIRE 51.201.279.853, em sessão de 16/11/2011, Resolve, na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 e 980-A da Lei nº 10.406/02, e em conformidade com a Lei 12.441/2011, alterar e transformar o Contrato Social da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica Transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, sob o nome empresarial de: **RS LICITAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, em cumprimento a Lei Complementar 155, Artigo.10, Inciso V, que revogou o Artigo 72 da Lei 123 C/C, retira-se a partícula do Porte do Nome Empresarial.

CLÁUSULA SEGUNDA: O acervo desta Empresa no valor de R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais) em razão da transformação, passa a ser alterado para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo aumento no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) totalmente integralizados em moeda corrente deste País, que nesta data, passa a constituir o Capital Social da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

SILVANO CARVALHO, Brasileiro, natural de Tenente Portela-RS, nascido aos 27/01/1981, Filho de ILDO DA SILVA CARVALHO e VERA MARIA CARVALHO, Solteiro, Empresário, Portador da Cédula de Identidade RG nº 1202613-1 SJ/MT, do CPF sob nº 699.594.801-78, e CNH nº 00863471366, residente e domiciliado à Rua Santa Genoveva, nº 01, Apto 204, Bloco 05, Quadra 05, Bairro Jardim Aeroporto, Várzea Grande-MT, CEP: 78125-070. Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 51600166378 em 05/06/2018 da Empresa RS LICITAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, Nire 51600166378 e protocolo 180590294 - 07/05/2018. Autenticação: 9DB1152613E0E9B680D631FD17C0A6207FED8D5. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/059.029-4 e o código de segurança dutM. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/06/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
SECRETÁRIO GERAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO TIPO JURIDICO E RAZÃO SOCIAL

- O Tipo jurídico da empresa será: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA – ELRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes e girará sob a razão social de **RS LICITAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI**, com sede na Av. Carmino de Campos, nº 146, Sala 25, Centro Carmino da Construção, Bairro Jardim Califórnia, Cuiabá-MT, CEP: 78070-100, com inscrição no CNPJ sob nº 14.670.642/0001-02. Podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.

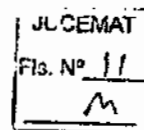
- O Titular informa não possuir outra EIRELI.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL

- O capital social da empresa é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País, nesta data.

PARÁGRAFO ÚNICO

- A responsabilidade do titular é limitada ao Capital Integralizado.



CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO SOCIAL

- O objeto social será, exploração do Ramo de:
- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo (8219-9/99);
 - Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo (8211-3/00);
 - Atividades de cobranças Extrajudiciais e informações cadastrais (8291-1/00);
 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (8599-6/04);
 - Comércio atacadista de lubrificantes (4681-8/05);
 - Comércio varejista de lubrificantes (4732-6/00);
 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (4751-2/01);
 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório (7733-1/00);
 - Obras de acabamento da construção tais como Pinturas (4330-4/99);
 - Obras de alvenaria (4399-1/03);
 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura (4741-5/00);
 - Comércio varejista de material elétrico (4742-3/00);
 - Comércio varejista de vidros (4743-1/00);
 - Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas (4744-0/01);
 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar (4530-7/05);
 - Perfuração e construção de poços de água (4399-1/05);
 - Comércio varejista de materiais hidráulicos (4744-0/03);
 - Comércio varejista de materiais de construção (4744-0/99);
 - Comércio varejista de artigos de papelaria (4761-0/03);
 - Serviços de pintura de edifícios (4330-4/04);
 - Instalação e manutenção elétrica (4321-5/00);
 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos e de uso pessoal e doméstico (4649-4/01); e
 - Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos; Partes e Peças (4669-9/99).



CLÁUSULA QUARTA – DA DURAÇÃO

- O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO

- A administração da sociedade será exercida por **SILVANO CARVALHO**, a quem caberá, dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da empresa EIRELI. A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado e a empresa será regida pelo regime jurídico da empresa limitada e supletivamente pelas leis das Sociedades Anônimas.

CLÁUSULA SEXTA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

- O término de cada exercício social será encerrado em 31 de Dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO

- O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art 1.011, § 1º, CC/2002).

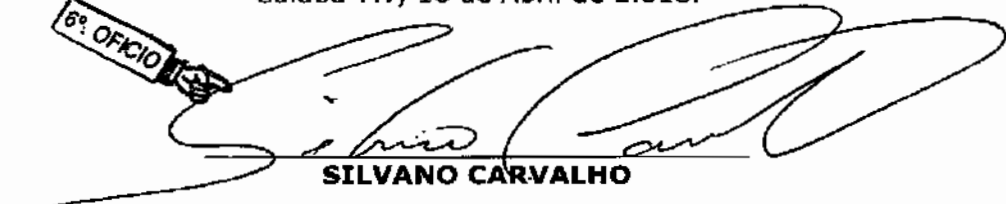
CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

- Fica eleito o foro da Cidade de Cuiabá-MT, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato.

O titular assina o presente instrumento.

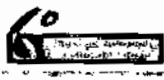
Cuiabá-MT, 16 de Abril de 2.018.

6º. OFÍCIO



SILVANO CARVALHO





Joani Maria de Assis Ascar - Oficial
Av. Tancredo Neves, nº 250 - Jardim Kennedy - CEP: 78065-430
Cuiabá - Mato Grosso - Fone: (65) 3051-5300 - Fax: (65) 3051-5303
www.boficio.com.br - email: atendimento@boficio.com.br

Reconheço por autenticidade a firma de: SILVANO CARVALHO
(241059), Termo: 816558

Cuiabá-MT 14 de maio de 2018

Dou fé. Em testemunho

Horário: 17:18

Serviço Notarial

Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição

Av. Tancredo Neves, 250 - Jardim Kennedy

Joani Maria de Assis Ascar - Tabelião

Jose Pires Miranda de Assis

Tabelião Substituto

Maria Auxiliadora Assis Ascar Rabaneda

2ª Tabelião Substituta

Joaquim Carlos de Abreu Assis

Júlia Maria Assis Ascar Volpato

Escritores Juramentados
Cuiabá - MT - Fone: (65) 3051-5300

Rodrigo Pedron de Oliveira

Estrevente

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Atto de Notas e Registro - Cou. Cartório

Selo Digital BCH 18529 RS 6,42

(TAIS VIANA)

Cuiabá-MT www.jucemat.mt.gov.br

Rodrigo Pedron de Oliveira
Escritore Juramentado
6º. Serviço Notarial - Cuiabá-MT



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 51600166378 em 05/06/2018 da Empresa RS LICITACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, Nire 51600166378 e protocolo 180590294 - 07/05/2018. Autenticação: 9DB1152613E0E9B680D631FD17C0A6207FED8D5. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/059.029-4 e o código de segurança dutM. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/06/2018 por Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

De: RS LICITAÇÕES | Silvano Carvalho <silvano@rslicitacoes.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019 19:22
Para: 'pregaovg@hotmail.com'
Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRONICO Nº 08/2019
Anexos: TCE-MT - ACÓRDÃO Nº 267-2018 – TP.pdf; TCE-MT - ACÓRDÃO Nº 268-2018 – TP.pdf; TCE-MT _ Micro e pequenas empresas têm tratamento diferenciado em licitações.pdf; TCE-MT - ACÓRDÃO Nº 91-2018 – TP.pdf; PROCESSO 386414-2018 RESPOSTA PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS EMPRESA RS LICITAÇÕES PP 023-2018 DEDETIZAÇÃO DPMT.pdf; EDITAL.pdf

Prioridade: Alta

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Segue abaixo **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, referente ao **PREGÃO ELETRONICO N. 08/2019**, cujo objeto consiste no REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL DE 20 LITROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

Ao versar sobre os documentos de habilitação, o **item 12.10.2.** do Edital, exige das empresas licitantes, a apresentação de **Balanco patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)**, como forma de atender às exigências de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Vejamos:

12.10.2. Balanco patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social já exigíveis, **apresentados na forma da lei**, cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº. 583/83 § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Em recentes decisões (ACÓRDÃO Nº 91/2018 – TP, ACÓRDÃO Nº 267/2018 – TP e ACÓRDÃO Nº 268/2018 – TP), cópias anexas, o **Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT**, enfrentou este tema, ao apreciar Representação de Natureza Interna, em razão de exigência de apresentação de Balanco Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, como condição de Qualificação Econômico-Financeira, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Ao apreciar a matéria, o Pleno do TCE/MT firmou entendimento, no sentido de que:

... abstenha-se de inserir nos editais de licitação cláusula contendo exigência para as micro e pequenas empresas apresentarem balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício como condição para qualificação de habilitação econômico-financeira, na fase de habilitação.

De acordo com o TCE/MT, na fase de habilitação das licitações públicas, as micro e pequenas empresas recebem tratamento jurídico diferenciado, sendo suficiente a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira por meio de certidões negativas, termo de opção pelo Simples Nacional ou declaração anual de imposto de renda.

Em recente processo licitatório - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 030/2018/DPMT, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (PREGÃO PRESENCIAL Nº. 030/2018/DPMT), após pedido de esclarecimento, publicou resposta,

onde acolheu as determinações do TCE/MT e decidiu alterar o seu Edital, de modo a permitir que as micro e pequenas empresas como pudessem apresentar a declaração anual de rendimentos/imposto de renda, em substituição do balanço patrimonial.

Neste sentido, QUESTIONAMOS o que segue:

- **As empresas enquadradas como MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE, poderão apresentar DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS (DEFIS) em substituição ao Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), exigido no item 12.10.2. do Edital PREGÃO ELETRÔNICO N. 08/2019 ?**

Sendo o que tínhamos para o momento, desde já agradecemos a atenção.

Aguardamos resposta, o mais breve possível.

Obs.: Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Att.,

Silvano Carvalho

Diretor

65 9 9219-0668  65 9 8445-7285

silvano@rslicitacoes.com.br



Av. Car

De: Pregões VG <pregaovg@hotmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019 10:34
Para: silvano@rslicitacoes.com.br
Assunto: RE: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRONICO Nº 08/2019

Boa tarde, Acuso recebimento, na oportunidade esclarecemos que:

No que tange à qualificação econômico-financeira exigível das MEs/EPPs quando de participação em licitações nesta administração, temos que a Lei 8.666/93, em seu **art. 31, inc. I**, ao menção à exigência de balanço patrimonial, **não faz qualquer distinção entre as espécies de empresa que vierem a participar de determinado certame licitatório. De igual modo, a Lei Complementar 123/06 não faz qualquer distinção entre os documentos habilitatórios exigíveis das MEs/EPPs e das grandes empresas.** Outrossim, exemplificativamente, **temos que a Resolução 1.115/0 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), disciplinadora da Contabilidade Simplificada das MEs/EPPs, inclui no rol de documentos que deve ser por elas elaborado, exatamente o balanço patrimonial.**

Demonstrações Contábeis

7. A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao fim de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Assim sendo, por não existir dispositivo legal que expressamente autorize a dispensa de apresentação de balanço patrimonial às MEs/EPPs, não poderá a Administração Licitadora assim proceder sob pena de agir *contrarium legem*. **Significa dizer, portanto, que ainda que as MEs/EPPs tenham a prerrogativa de elaborar sua contabilidade de modo simplificado para fins fiscais, se quiserem participar de certames licitatórios, deverão elaborar anualmente seu respectivo balanço patrimonial, sob pena de inabilitação.**

Neste sentido, vede os seguintes ensinamentos De Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Rest Dotti:

A Lei Complementar n.º 123/06 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório. Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. O fato de

determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal-civil específico não às libera de elaborar e apresentar o balanço patrimonial para fins de participação em licitação, restando indispensável, portanto, que assim o façam, se exigido no ato convocatório. Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3.º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma Lei.

Vale pontuar que a única exceção a esta regra, no âmbito do Poder Executivo Federal remor disposto no art. 3º do Decreto Federal 8.538/15, de acordo com o qual:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para prestação de serviços ou para a locação de materiais, não será exigida a apresentação do balanço patrimonial da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação do balanço patrimonial do último exercício social.

Entendimento este que, em análise ao edital, em específico no item **1.2.1** que trata do RE DE FORNECIMENTO, a empresa Contratada deverá entregar os produtos de uma só vez **ou parceladamente conforme solicitação de fornecimento expedida pela Secretaria de Administração, seguindo condições e especificações constantes no item 13 deste Termo, consoante ao III da Lei 8.666/93.**

Att;

Carlino Agostinho

Pregoeiro



Município de Várzea Grande - MT
Secretaria de Administração
Superintendência de Licitação
65 3688 8020 / 8443 1238
Licitavg05@hotmail.com / pregaovg@hotmail.com
www.varzeagrande.mt.gov.br

[Favor Confirmar o Recebimento deste e-mail.](#)

De: RS LICITAÇÕES | Silvano Carvalho <silvano@rslicitacoes.com.br>

Enviado: quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019 19:22

Para: pregaovg@hotmail.com

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRONICO Nº 08/2019

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Segue abaixo **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, referente ao **PREGÃO ELETRONICO N. 08/2019**, cujo objeto consiste no REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL DE 20 LITROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

Ao versar sobre os documentos de habilitação, o **item 12.10.2.** do Edital, exige das empresas licitantes, a apresentação de **Balanco patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)**, como forma de atender às exigências de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Vejamos:

12.10.2. Balanco patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social já exigíveis, **apresentados na forma da lei**, cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº. 583/83 § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Em recentes decisões (ACÓRDÃO Nº 91/2018 – TP, ACÓRDÃO Nº 267/2018 – TP e ACÓRDÃO Nº 268/2018 – TP), cópias anexas, o **Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT**, enfrentou este tema, ao apreciar Representação de Natureza Interna, em razão de exigência de apresentação de Balanco Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, como condição de Qualificação Econômico-Financeira, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Ao apreciar a matéria, o Pleno do TCE/MT firmou entendimento, no sentido de que:

... abstenha-se de inserir nos editais de licitação cláusula contendo exigência para as micro e pequenas empresas apresentarem balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício como condição para qualificação de habilitação econômico-financeira, na fase de habilitação.

De acordo com o TCE/MT, na fase de habilitação das licitações públicas, as micro e pequenas empresas recebem tratamento jurídico diferenciado, sendo suficiente a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira por meio de certidões negativas, termo de opção pelo Simples Nacional ou declaração anual de imposto de renda.

Em recente processo licitatório - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 030/2018/DPMT, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (PREGÃO PRESENCIAL Nº. 030/2018/DPMT), após pedido de esclarecimento, publicou resposta, onde acolheu as determinações do TCE/MT e decidiu alterar o seu Edital, de modo a permitir que as micro e pequenas empresas como pudessem apresentar a declaração anual de rendimentos/imposto de renda, em substituição do balanço patrimonial.

Neste sentido, QUESTIONAMOS o que segue:

- **As empresas enquadradas como MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE, poderão apresentar DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS (DEFIS) em substituição ao Balanco patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), exigido no item 12.10.2. do Edital PREGÃO ELETRONICO N. 08/2019 ?**

Sendo o que tínhamos para o momento, desde já agradecemos a atenção.

Aguardamos resposta, o mais breve possível.

Obs.: Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Att.,

Silvano Carvalho

Diretor

65 9 9219-0668  65 9 8445-7285

silvano@rslicitacoes.com.br



Av. Car



Thereza Peres <therezacristina@dp.mt.gov.br>

Solicitação de Esclarecimentos - EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 030/2018/DPMT - EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS

2 mensagens



RS LICITAÇÕES | Silvano Carvalho <silvano@rslicitacoes.com.br>

31 de julho de 2018 16:40

Responder a: silvano@rslicitacoes.com.br

Para: therezacristina@dp.mt.gov.br

Sra. Pregoeira Thereza Cristina,

Solicitamos ESCLARECIMENTOS referente ao EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 030/2018/DPMT, cujo objeto consiste no REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS, conforme abaixo:

O item 4.4.2., "a" do Edital, ao dispor sobre o CREDENCIAMENTO, menciona que a microempresa ou empresa de pequeno porte que optar pela fruição dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar Federal 123/2006, quando não for optante pelo SIMPLES nacional, deverá apresentar a declaração de imposto de renda ou balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício – (DRE), comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 3 da LC 123/2006. Vejamos:

4. DO CREDENCIAMENTO

4.4. A microempresa ou empresa de pequeno porte que optar pela fruição dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar Federal 123/2006 deverá apresentar:

4.4.2. Quando não for optante pelo SIMPLES nacional:

a) declaração de imposto de renda ou balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício – (DRE), comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 3 da LC 123/2006;

Veja que o Edital permite que a empresa escolha entre um documento e outro, ou seja, a empresa poderá apresentar a Declaração de Imposto de Renda ou do Balanço Patrimonial. Noutros dizeres, o Edital permite que seja apresentado a Declaração de Imposto de Renda em substituição ao Balanço Patrimonial.

Ao tratar sobre os documento de habilitação, o item 8.1.2., IV, "a", do Edital, determina que as empresas apresentem o BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS do último exercício social, como forma de comprovar a sua Qualificação Econômica e Financeira. Vejamos:

8. DA HABILITAÇÃO

8.1.2. Deve ser não inscrita no Cadastro Geral de Empregadores do Estado de Mato Grosso (e as

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

Observe que o Edital não menciona sobre a possibilidade, das empresas enquadradas como MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE, apresentarem a DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, em substituição ao Balanço Patrimonial.

Neste sentido, questionamos o que segue:

- Será aceito por esta Pregoeira a apresentação, por empresas licitantes, devidamente enquadradas como MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE, sejam elas optante ou não pelo Simples Nacional, da DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS/IMPOSTO DE RENDA, em substituição ao Balanço Patrimonial, para atender o item 8.1.2., IV, "a", do Edital e comprovar a sua Qualificação Econômica e Financeira ?
- Caso alguma empresa ME / EPP não apresente o Balanço Patrimonial e apresente apenas a DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS/IMPOSTO DE RENDA, nos documentos de habilitação, será julgada inabilitada ?

Certos de podermos contar com vossa atenção e pronto atendimento, desde já agradecemos.

Obs.: Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Aguardamos resposta, assim que possível.

Att.,

Silvano Carvalho

Diretor

☎ 9219 0668 | ☎ 8445 7285

silvano@rslicitacoes.com.br

MSN: silvano@rslicitacoes.com.br

Skype: silvanocarvalhocba



Av. Caminho de Campos, nº 146, Sala 25,
Jardim Petrópolis, Cuiabá/MT,
CEP: 78070-100 | ☎ 3023 1010

www.rslicitacoes.com.br

Thereza Peres <therezacristina@dp.mt.gov.br>
Para: silvano@rslicitacoes.com.br

31 de julho de 2018 16:53

Boa tarde,

Acuso recebimento do presente pedido de esclarecimento. A solicitação será autuada e levada à análise de nossa Assessoria Jurídica.

Atenciosamente,

Pâmela Dier Biolchi

Assistente de Gabinete - Central de Aquisições
Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso
(65) 3648-8422

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
Thereza Cristina

Central de Aquisições
Defensoria Pública do Estado



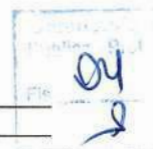
Governo do Estado de Mato Grosso
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Data: 31/07/2018 - 17:15

Protocolo n.: 386416/2018
613-3412



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CENTRAL DE AQUISIÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.



AVISO DE ABERTURA DO
PREGAO PRESENCIAL Nº 030/2018/DPMT

A PREGOEIRA OFICIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nomeada pela Portaria nº. 034/2018/DPG, publicada no Diário Oficial do Estado em 16 de janeiro de 2018, **TORNA PÚBLICO** a abertura da seguinte Licitação:

Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL**;
Tipo: **MENOR PREÇO POR LOTE**;
Procedimento: 366102/Defensoria Pública;
Edital: **030/2018/Defensoria Pública**;
Data: **09/08/2018**.
Horário: **13h** (horário local);
Local: Defensoria Pública sito à Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Edifício American Bussines Center, Térreo, Cuiabá/MT - Sala de Pregões;
Objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**
Meios para aquisição do Edital: a) Sítio da Defensoria Pública do Estado: www.defensoriapublica.mt.gov.br b) E-mail: therezacristina@dp.mt.gov.br

Cuiabá-MT, 20 de julho de 2018.

THEREZA CRISTINA SALES PERES
Pregoeira da Defensoria Pública



Thereza Peres <therezacristina@dp.mt.gov.br>

Solicitação de Esclarecimentos - EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 030/2018/DPMT - EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS

2 mensagens

**RS LICITAÇÕES | Silvano Carvalho** <silvano@rslicitacoes.com.br>

31 de julho de 2018 17:23

Responder a: silvano@rslicitacoes.com.br

Para: therezacristina@dp.mt.gov.br

Sra. Pregoeira Thereza Cristina,

Solicitamos ESCLARECIMENTOS referente ao EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 030/2018/DPMT, cujo objeto consiste no REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS, conforme abaixo:

~ O item 8.1.2., IV, "c", do Edital, dispõe que a licitante deverá comprovar, por meio do Contrato Social ou Balanço Patrimonial, possuir Patrimônio Líquido ou Capital Social de, no mínimo, 5% do valor do lote (LOTE ÚNICO - Certificado Digital). Vejamos:

8.1.2 Para as não inscritas no Cadastro Geral de Fornecedoros do Estado de Mato Grosso (e as cadastradas, no que couber), a documentação, em plena validade, são as seguintes:

IV - Relativos à Qualificação Econômica e Financeira:

c) Contrato Social, Balanço Patrimonial ou Patrimônio Líquido que comprove capital social de mínimo 5% (cinco por cento) do valor do lote (conforme Anexo IX);

~ Ocorre que a redação, conforme transcrição acima, poderá induzir a erro, na medida em que a parte final da alínea "c" menciona "... que comprove capital social de mínimo 5% (cinco por cento) do valor do lote (conforme Anexo IX), ou seja, não menciona Patrimônio Líquido, apenas Capital Social.

Considerando que o Contrato Social comprova o Capital Social e o Balanço Patrimonial comprova o Patrimônio Líquido, este pedido de esclarecimento visa apenas, instar esta Pregoeira a confirmar a interpretação deste item 8.1.2., IV, "c", do Edital, nos seguintes termos:

- Poderá participar deste certame, empresas que apresentarem Contrato Social ou Balanço Patrimonial, comprovando possuir Capital Social ou Patrimônio Líquido de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor do lote único.

Apenas para exemplificar o que está sendo pleiteado, como sugestão de redação do mencionado item, podemos citar:

c) Contrato Social ou Balanço Patrimonial que comprove capital social ou Patrimônio Líquido de mínimo 5% (cinco por cento) do valor do lote (conforme Anexo IX);

Obs.: Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Aguardamos resposta, assim que possível.

Att.,

Silvano Carvalho

Diretor

65 9219 0668 | 65 8445 7285

silvano@rslicitacoes.com.br

MSN: silvano@rslicitacoes.com.br

Skype: silvanocarvalhocba



Av. Carmindo de Campos, nº 146, Sala 25,
Jardim Petrópolis, Cuiabá/MT,
CEP: 78070-100 | 65 3023 1010

www.rslicitacoes.com.br

Thereza Peres <therezacristina@dp.mt.gov.br>
Para: silvano@rslicitacoes.com.br

31 de julho de 2018 17:28

Boa tarde,

Acuso recebimento, informo que o presente será anexado ao pedido de esclarecimento enviado anteriormente. A solicitação será autuada e levada à análise do setor responsável.

Atenciosamente,

Pâmela Dier Biolchi

Assistente de Gabinete - Central de Aquisições
Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso
(65) 3648-8422

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Thereza Cristina

Central de Aquisições
Defensoria Pública do Estado



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

À ASSESSORIA JURÍDICA DPMT

PROCESSO N. 386415/2018 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PREGÃO PRESENCIAL N. 030/2018 - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CERTIFICADOS DIGITAIS PARA DP/MT.

Cumprimentando-os respeitosamente, visando continuidade no que se refere ao pedido de esclarecimento oriundo da empresa RS TRADING LICITAÇÕES E ASSESSORIA, esta Central de Aquisições manifesta-se.

Diante dos argumentos apresentados pela citada empresa, encaminhamos o presente para análise quanto aos seguintes questionamentos:

- a) HÁ POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO E DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTO/IMPOSTO DE RENDA EM SUBSTITUIÇÃO AO BALANÇO PATRIMONIAL EM SE TRATANDO DE ME OU EPP VISANDO ATENDER O ITEM 8.1.2, IV, “a” DO EDITAL E COMPROVAR SUA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA? (fl. 02);
- b) CASO EMPRESAS ME OU EPP NÃO APRESENTEM O BALANÇO PATRIMONIAL, E APENAS A DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTO/IMPOSTO DE RENDA SERÁ JULGADA INABILITADA? (fl. 02);
- c) PODERÁ PARTICIPAR DO CERTAME EMPRESAS QUE APRESENTEM CONTRATO SOCIAL OU BALANÇO PATRIMONIAL, COMPROVANDO POSSUIR CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE NO MÍNIMO 5% (CINCO PORCENTO) DO VALOR DO LOTE ÚNICO? (fl. 05).

Visando legais continuidades visto que a sessão do Pregão Presencial n. 023/2018 possui data agendada para 09/08/2018 remetemos o presente processo à qualificada Assessoria Jurídica para manifestações pertinentes, visando posteriores continuidades licitatórias.

Respeitosamente,

Cuiabá, 02 de agosto de 2018.

Rosana Vaz
Assistente Técnica/Comissão Pregão
Central de Aquisições – DP/MT

Recebido em 02/08/18
Alan Oliver de Almeida Soliz
Alan Oliver de Almeida Soliz
Analista Advogado - OAB/MT 21.315
Defensoria Pública/MT



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSESSORIA JURÍDICA

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade

DEFENSORIA PÚBLICA
FLS. 07
ASS. AO
Assessoria Técnica

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº. 655/2018

Processo nº. 386416/2018

Interessado: RS Trading Licitações e Assessoria

Assunto: Pedido de Esclarecimento

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento da empresa RS TRADING LICITAÇÕES E ASSESSORIA em que questiona se o edital permite a possibilidade de substituição do Balanço Patrimonial pela Declaração de Imposto de Renda para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para fins de comprovação da qualificação econômico e financeira.

Além disso, o interessado indaga se poderá participar do certame a empresa que comprovar apenas o capital social de no mínimo 5% do valor do lote único.

É o sucinto relatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é imperioso esclarecer que, no tocante à tempestividade do requerimento, o item 9.1 do Edital nº 030/2018/DP/MT permite até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão o pedido de impugnação ou esclarecimento do instrumento editalício.

Isto exposto, considerando que a abertura do certame ocorrerá no dia 09/08/2018 e que a petição foi encaminhada e recebida no dia 03/08/2018, forçoso é reconhecer a TEMPESTIVIDADE DO PLEITO.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSESSORIA JURÍDICA

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade

ASS: _____

Assessoria Técnica

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

O primeiro questionamento da empresa diz respeito à possibilidade de substituição do balanço patrimonial pela declaração anual de rendimentos/imposto de renda por microempresas ou empresas de pequeno porte, independentemente de serem optantes ou não pelo Simples Nacional.

Em outro ponto, a empresa pergunta se, caso a ME ou EPP apresente apenas a declaração anual de rendimentos/imposto de renda, nos documentos de habilitação, será considerada inabilitada.

Pois bem, sobre o tema, tem-se que a declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais é prevista para as microempresas ou empresas de pequeno porte conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), nos arts. 25 e 27, vejamos:

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

(grifo nosso)

O tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, a qual foi regulamentada no âmbito federal pelo Decreto nº 6.204, de 05/09/2007.

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso

Endereço: Rua 06, Quadra 11 Setor A - Centro Político Administrativo, Cuiabá-MT - CEP. 78.050-970.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSESSORIA JURÍDICA

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade

DEFENSORIA PÚBLICA
FLS. 08
ASS. AO
Assessoria Técnica

Posteriormente, a Lei Complementar nº 147, 07/08/2014 introduziu novas alterações na Lei Complementar nº 123/2006, as quais também culminaram na revogação integral do Decreto Federal nº 6.204/2007 pelo Decreto Federal nº 8.538, de 06/10/2015.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, a matéria foi disciplinada na Lei Estadual nº 10.442, de 03/10/2006.

Com relação às compras públicas, cabe pontuar que enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal, nos termos do parágrafo único, do artigo 47, da LC nº 123/2006, introduzido pela Lei Complementar nº 147/2014.

Na esfera federal, as microempresas ou empresas de pequeno porte são dispensadas da apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para fins de habilitação em licitação para o fornecimento de bens para pronta entrega, consoante dispõe artigo 3º, do Decreto Federal nº 8.538/2015.

Do mesmo modo, no âmbito estadual, a apresentação de balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício somente é exigida pela Administração Pública em licitações de grande vulto, nos termos do artigo 7º, III, da Lei Estadual nº 10.442/2006, abaixo transcrito:

Art. 7º Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações para fornecimento de bens e/ou serviços, apenas o seguinte: (...)

III - na habilitação econômico-financeira:

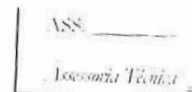
a) certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial, expedida pelo domicílio da pessoa física;

b) declaração anual de rendimentos/imposto de renda;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSESSORIA JURÍDICA

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade



c) nas licitações de grande vulto a Administração Pública poderá exigir dos licitantes o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício. (grifei)

Vale ressaltar que licitação de grande vulto é aquela cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido para concorrência pública, consoante dispõe, art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.666/93, fato não constatado na presente licitação.

Não obstante, a legislação estadual faculta à licitante que não seja optante do Simples Nacional a apresentação de declaração de imposto de renda ou de balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, nos termos do artigo 6º, inciso II, "a", da Lei Estadual nº 10.442/2006, abaixo transcrito:

Art. 6º Por ocasião do credenciamento, na modalidade pregão, ou na habilitação quando se tratar das demais modalidades de licitação, a microempresa ou empresa de pequeno porte que optar pela fruição dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 123/06 deverá apresentar:

I - quando optante pelo SIMPLES nacional:

- a) comprovante de opção pelo SIMPLES, obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal;*
- b) declaração de que não se encontra em nenhuma das situações do § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, conforme Anexo Único desta Lei.*

II - quando não optante pelo SIMPLES nacional:

- a) declaração de imposto de renda ou balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/06;*
- b) declaração de que não se encontra em nenhuma das situações do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, conforme Anexo Único desta Lei. (grifei)*

Com efeito, na fase de habilitação, as micro e pequenas empresas recebem tratamento jurídico diferenciado, sendo suficiente a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira por meio de certidões negativas, termo de opção pelo Simples Nacional ou declaração anual de imposto de renda.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSESSORIA JURÍDICA

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade

DEFENSORIA PÚBLICA
FLS. <u>09</u>
ASS. <u>AO</u>
Assessoria Técnica

Seguindo esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado proferiu o Acórdão nº 91/2018 – TP no Procedimento 20.116-2/2017 recomendando a exclusão de cláusula em edital contendo exigência para que as micro e pequenas empresas apresentem balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício como condição para qualificação de habilitação econômico-financeira, vejamos os termos da decisão:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.906/2017 do Ministério Público de Contas, em julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 36/2017, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, gestão do Sr. Luiz Antônio Vitório Soares, sendo a Sra. Florinda Lafaete da Silva Ferreira Lopes - secretária-adjunta de Administração Sistêmica, conforme consta no voto do Relator; recomendando à atual gestão que implante o programa de capacitação de servidores públicos integrantes das comissões de licitações públicas exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte; e, ainda, determinando à atual gestão que abstenha-se de inserir nos editais de licitação cláusula contendo exigência para que as micro e pequenas empresas apresentem balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício como condição para qualificação de habilitação econômico-financeira, na fase de habilitação. Encaminhe-se cópia do voto do Relator ao Protocolo deste Tribunal para atuação da proposta de reexame da tese contida na Resolução de Consulta nº 20/2013, e demais providências. (grifo nosso)

Diante disso, sugere-se que o edital seja alterado visando a inclusão da possibilidade das ME ou EPP substituírem o balanço patrimonial pela declaração anual de renda.

Destarte, a apresentação da declaração anual não implicará na inabilitação da empresa, conforme entendimento já esposado neste parecer.

Por fim, no que concerne ao questionamento do item 8.1.2, IV, letra “c” do edital, observa-se que essa redação deverá respeitar ao disposto no art. 31 da Lei 8.666/93, vejamos:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSESSORIA JURÍDICA

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

...

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

.Portanto, a interpretação a ser feita é de que a empresa deverá comprovar o capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 5% do valor do lote.

III- PARECER

Pelo exposto, mediante as asserções de fato e de direito expostas, **ENTENDO** pela necessidade de se alterar o Edital do Pregão Presencial de nº 030/2018 com o objetivo de permitir às microempresas ou empresas de pequeno porte a apresentação da **declaração anual de rendimentos/imposto de renda**, na habilitação econômico-financeira, ficando excluída a exigência da apresentação do balanço patrimonial, conforme prevê a Lei Estadual nº 10.442, de 03/10/2006 e entendimento do TCE/MT preferido no Acórdão nº 91/2018 – TP.

Nesse sentido, **SUGERE-SE** a inclusão da seguinte redação:

Nos termos da alínea b, inciso III, art. 7º da Lei Estadual n.º 10.442/2016, estando o licitante enquadrado na condição de ME/EPP, poderá substituir o



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSESSORIA JURÍDICA

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade

DEFENSORIA PÚBLICA
F.S. 40
ASS. 40
Assessoria Jurídica

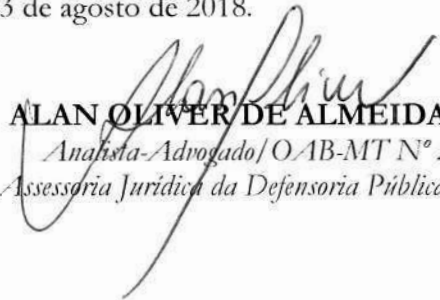
balanço patrimonial pela apresentação da declaração anual de rendimentos/Imposto de Renda.

Outrossim, com relação à letra “c”, item IV do referido edital, a interpretação é de que a empresa deverá apresentar contrato social ou balanço patrimonial que comprove o capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 5% do valor do lote. Portanto, **RECOMENDA-SE** a alteração da redação do dispositivo de modo a evitar qualquer interpretação ambígua.

Submeto os autos à apreciação da Autoridade Competente para decidir conforme julgar conveniente.

Este é o parecer, *s.m.j.*

Cuiabá, 03 de agosto de 2018.


ALAN OLIVER DE ALMEIDA SOLIZ

Analista-Advogado/OAB-MT N° 21.315

Assessoria Jurídica da Defensoria Pública do Estado

DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO
CENTRAL DE AQUISIÇÕES

RECEBIDO EM 03 / 08 / 18
HORÁRIO: 17 H 30 MIN
RUB Amanda Alves Neto



PROCESSO Nº : 16.501-8/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA - REEXAME DE TESE PREJULGADA
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 1.903/2018

EMENTA: CONSULTA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROPOSTA DE REEXAME PARCIAL DE TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2013. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REQUISITOS PREVISTOS NA LC 123/2006, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 147/2014. PARECER PELO CONHECIMENTO E APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÕES DA PROPOSTA DE EMENTA FORMULADA PELA CONSULTORIA TÉCNICA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de reexame de tese prejudgada por este Tribunal de Contas, apresentada pelo Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, visando alterar parcialmente dispositivo da Resolução de Consulta nº 20/2013, a fim de atualizar seu conteúdo à luz das alterações supervenientes introduzidas na legislação que rege o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

2. A Resolução de Consulta nº 20/2013 versa sobre as exigências para qualificação econômico-financeira para fins de habilitação em licitação das sociedades empresárias, sociedades simples e empresários, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, nos seguintes termos:





Resolução de Consulta nº 20/2013 (DOC, 02/10/2013). Licitação. Habilitação. Qualificação Econômico-Financeira. Demonstrações contábeis. Exigência obrigatória. Exceções. Comprovação de autenticação em Registro Público. Necessidade. Sociedades ou empresários enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte. Obrigatoriedade.

1. Em regra, as exigências para qualificação econômico-financeira de licitante previstas no artigo 31, da Lei de Licitações, inclusive quanto às demonstrações contábeis, são requeridas para todos os procedimentos licitatórios.

2. Facultativamente, há a possibilidade de dispensa dos documentos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/1993, no todo ou em parte, para os casos de convites, concursos, leilões e fornecimento de bens para pronta entrega, ficando excluídas desta faculdade as modalidades licitatórias tomada de preços, concorrência pública e pregão, quando não objetivarem o fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações.

3. As sociedades empresárias, sociedades simples e empresários, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, devem apresentar as demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitação promovida pela Administração Pública, nos termos do artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993, sob pena de inabilitação, pois, na condição primária de sociedades ou empresários, estão obrigados a levantar as referidas peças contábeis, conforme os ditames dos artigos 1.065 e 1.179 do CCB/2002, artigo 27, da Lei Complementar nº 123/2006, artigo 65, da Resolução CGSN nº 94/2011, e Resolução CFC nº 1.418/2012.

4. Não há exigência para o arquivo ou autenticação direta das demonstrações contábeis nas juntas comerciais ou órgão de registro civil, contudo, as mesmas devem estar inseridas nos respectivos livros diários, sendo que estes livros sim é que devem ser levados a registro, o que leva, também, à autenticação indireta das demonstrações contábeis. Assim, as demonstrações contábeis apresentadas para efeito de qualificação econômico financeira em licitações (artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993) devem estar autenticadas pelo respectivo órgão de registro no comércio ou registro civil, conforme o caso, nos termos dos artigos 1.150, 1.180, 1.181 e 1.184 do CCB/02, artigos 2º e 4º, da Instrução Normativa nº 107/2008 do DNRC, e Resolução CFC nº 1.330/2011; e,

5. Não há previsão legal para a substituição das demonstrações contábeis exigidas no artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993 por outros documentos contábeis ou fiscais, inclusive para microempresas e empresas de pequeno porte, podendo, contudo, cada ente da federação instituir certificado de registro cadastral para substituir os documentos enumerados nos artigos 28 a 31, da Lei de Licitações, o que não dispensa a apresentação das referidas demonstrações quando do cadastro ou das respectivas renovações.





3. A proposta de reexame apresentada neste processo tem por escopo atualizar o conteúdo constante na ementa supracitada, uma vez que a referida Resolução de Consulta foi elaborada com base na redação originária da Lei Complementar nº 123/2006, portanto, antes do advento da Lei Complementar nº 147/2015, e do Decreto Federal nº 8.538/2015, que regulamentou a matéria, estando em desconformidade com a legislação vigente.

4. Exsurge a proposta de reexame a partir dos votos apresentados nos Acórdãos 91 a 94/2018 – TP, deste Tribunal de Contas, oportunidade em que se identificou que a Resolução está em desacordo com o ordenamento jurídico ao estabelecer a exigência, pelas microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs), de apresentação dos documentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para qualificação econômico-financeira dos processos licitatórios.

5. De acordo com a fundamentação exarada, a Resolução de Consulta foi elaborada com supedâneo na redação originária da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em momento anterior, portanto, ao disposto na atual legislação vigente, que promoveu alterações em parte do disciplinamento jurídico das licitações em que há participação de micro e pequenas empresas.

6. Desse modo, a fim de dirimir novas divergências sobre a sua interpretação, propôs-se o reexame da tese contida na Resolução de Consulta nº 20/2013.

7. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, vieram os autos para análise e parecer. É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar





8. A consulta é valioso instrumento de atuação do Tribunal de Contas, uma vez que permite o exercício das funções de informação e orientação quanto aos temas abrangidos por sua competência, em importante complementariedade à fiscalização, propriamente dita, levada a efeito pela Corte de Contas.

9. Está disciplinado nos artigos 48 a 50 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC 269/2007) e nos artigos 232 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº 14/07). Outrossim, ao tempo em que possibilita a uniformização da interpretação de lei ou questão formulada em tese, garante maior segurança jurídica aos gestores e aos jurisdicionados em geral.

10. No caso em exame, têm-se a previsão do art. 237 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), que autoriza o Conselheiro deste Tribunal de Contas a requisitar o reexame de teses prejudgadas, nos seguintes termos:

Art. 237. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de **Conselheiro**, de Conselheiro Substituto, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejudgada.

11. **Ante os autorizativos regimentais e atendidos na íntegra os requisitos previstos no art. 237 do RITCE/MT, o Ministério Público de Contas, preambularmente, manifesta-se pelo conhecimento da proposta de reexame.**

2.2. Mérito

12. Como dito alhures a presente proposta de revisão de tese prejudgada tem por fito adequar e atualizar o conteúdo normativo da Resolução de Consulta nº 20/2013 à legislação vigente.





13. O parecer da Consultoria Técnica, que realizou um profundo estudo acerca do tema, concluiu, que o prejulgado apresenta comandos em oposição ao ordenamento jurídico quando fixa que as MEs e EPPs devem, sob pena de inabilitação, apresentar demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitações, bem como quando afirma não haver previsão legal de substituição desses documentos, conforme exposto nos itens “3” e “5” da Resolução de Consulta.

14. Apesar da Consultoria Técnica propor nova ementa para a Resolução de Consulta nº 20/2013 tendo como premissa apenas as regras estatuídas para as microempresas e empresas de pequeno porte, originalmente a resolução do Tribunal de Contas buscou dirimir controvérsia mais ampla acerca da qualificação econômico-financeira, de modo que os demais itens devem ser mantidos na ementa.

15. A Constituição Federal de 1988 estabelece nos artigos 146, III, "d"; 170, IX; e 179 a necessidade de tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. Com o reconhecimento da sua importância no setor econômico, pretendeu o legislador conferir-lhes regime jurídico específico, ampliando seu acesso ao mercado e reduzindo ou eliminando entraves burocráticos que dificultam seu desenvolvimento.

16. Assim, em cumprimento ao comando constitucional, editou-se o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014 e pela Lei Complementar nº 155/2016 -, que instituiu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

17. Deveras, à época em que editada (2013), a Resolução de Consulta se amparava nas disposições originais da LC 123/2006, que por sua vez não apresentava diferenciação ou favorecimento no que diz respeito a qualificação econômico-financeira de microempresas e empresas de pequeno porte para participação em procedimentos





licitatórios.

18. Vale lembrar que o tratamento diferenciado e favorecido previsto na norma constitucional reflete hipótese de exceção quando confrontado com o art. 37, XXI, da CF, que consagra o princípio da igualdade entre os licitantes.

19. Nesse contexto, aplicava-se indistintamente o comando do art. 31, I, da Lei nº 8.666/1993, que determinava aos licitantes a apresentação das demonstrações contábeis com a finalidade de comprovar sua boa situação financeira, independentemente de se enquadrarem ou não como ME ou EPP.

20. Entretanto, com o advento da Lei Complementar nº 147/2014 foram introduzidos critérios de tratamento diferenciado na seara das aquisições públicas.

21. Dentre as importantes alterações destaca-se, pelo critério da especialização e tendo em conta o princípio do tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, a norma contida no artigo 47. Segundo o dispositivo legal, deve ser aplicada a legislação federal nas compras públicas enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de órgão para dar concretude ao necessário tratamento diferenciado e favorecido às MEs e EPPs, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Grifou-se)

22. Assim, no exercício do poder regulamentar, a União editou o Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, **dispensando em seu artigo 3º a microempresa e**





empresa de pequeno porte da apresentação de balanço patrimonial do último exercício social na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.

23. Dessa forma, no âmbito federal, a habilitação econômico-financeira de ME e EPP não deve ser exigida, nos editais, quando o objeto for fornecimento de bens para a pronta entrega ou para a locação de materiais. No entanto, cumpre destacar que para a contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, a Administração Federal deve exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME e EPP. Outrossim, a ata decorrente de Sistema de Registro de Preços não é considerada pronta entrega, caso em que deve ser exigido também o balanço patrimonial da ME e EPP.

24. Dada a autorização legal para que Estados e Municípios estabeleçam, mediante lei, critérios diferenciados para habilitação de MEs e EPPs em procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços promovidos em sua esfera de competência, o Estado de Mato Grosso editou a Lei nº 10.442, de 3 de outubro de 2016, prevendo os requisitos necessários para credenciamento e habilitação de MEs e EPPs que desejem obter os benefícios da LC 123/2006.

25. Estabelece, ainda, os documentos que podem ser exigidos pelos órgãos da Administração Pública Estadual as microempresas e empresas de pequeno porte para fins de habilitação em quaisquer licitações para fornecimento de bens e serviços, nos seguintes termos:

Art. 6º Por ocasião do credenciamento, na modalidade pregão, ou na habilitação quando se tratar das demais modalidades de licitação, a microempresa ou empresa de pequeno porte que optar pela fruição dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 123/2006 deverá apresentar:

I - quando optante pelo SIMPLES nacional:

a) comprovante de opção pelo SIMPLES, obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal;

b) declaração de que não se encontra em nenhuma das situações do § 4º





do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, conforme Anexo Único desta Lei.

II - quando não optante pelo SIMPLES nacional:

a) declaração de imposto de renda ou balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal; nº 123/2006;

b) declaração de que não se encontra em nenhuma das situações do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 7º Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações para fornecimento de bens e/ou serviços, apenas o seguinte:

III - na habilitação econômico-financeira:

a) certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial, expedida pelo domicílio da pessoa física;

b) declaração anual de rendimentos/imposto de renda;

c) nas licitações de grande vulto a Administração Pública poderá exigir dos licitantes o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício.

26. Vislumbra-se, pois, que a redação atual da Resolução de Consulta nº 20/2013, especificamente no item “3”, não se coaduna com as disposições legais em vigor na medida em que torna obrigatória a apresentação das demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitação pelas microempresa e empresa de pequeno porte, quando a própria lei, seja federal, estadual ou municipal, ao concretizar o mandamento constitucional de conferir-lhes tratamento diferenciado, dispensa-as da exigência.

27. Outrossim, também no item “5” verifica-se um descompasso com a legislação em referência, tendo em vista que parte da premissa que existe uma lacuna legal para a substituição das demonstrações contábeis exigidas no artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, consoante demonstrado, tal lacuna não mais subsiste.

28. Destarte, o Ministério Público de Contas compartilha do entendimento exarado nos votos apresentados nos Acórdãos 91 a 94/2018 – TP e coaduna *in totum* com os fundamentos expostos no Parecer nº 28/2018 da Consultoria Técnica.





29. Cumpre acrescer, no entanto, que **a proposta de ementa** apresentada pela Consultoria Técnica **se concentrou apenas nos aspectos da qualificação econômica das microempresas e empresas de pequeno porte, deixando de consignar sobre a referida exigência em relação às empresas que não se enquadram no tratamento diferenciado.**

30. Vale dizer, o objeto original da Resolução de Consulta nº 20/2013 (processo nº 12.714-0/2013) é mais amplo: trata sobre a exigência das demonstrações contábeis para fins de participação em licitação, tanto para as microempresas e empresas de pequeno porte, quanto para as demais empresas que não se enquadram nesse conceito legal.

31. Nesse linha, importa anotar que não houve modificação nas regras gerais advindas da Lei nº 8.666/1993, de forma que **se deve manter o entendimento consignado nos tópicos “1”, “2” e “4” da Resolução de Consulta nº 20/2013.**

32. Além disso, para a supressão dos itens “1”, “2” e “4” da resolução de consulta - que não foram atingidos pela alteração superveniente da legislação, conforme fundamentos despendidos -, seria necessário amplo debate, o que não ocorreu e nem sequer foi objeto de proposta e delibação pela Corte de Contas. Desse modo, não se pode deixar de contemplar integralmente as controvérsias já dirimidas pelo Tribunal na consulta original.

33. Outrossim, salvo melhor juízo, a tese debatida que deu origem aos itens “1”, “2” e “4” da resolução de consulta continua válida à luz da legislação vigente, razão porque deve ser mantida integralmente e interpretada em conjunto com as modificações sugeridas pela Consultoria Técnica, atualizando-se o conteúdo normativo da resolução do TCE-MT apenas quanto aos itens “3” e “5”.





34. Nesse diapasão, transcreve-se *ipsis litteris* as razões do voto do Relator proferido nos autos da consulta originária nº 12.714-0/2013 referente aos itens **1º e 2º da Resolução de Consulta nº 20/2013** que devem subsistir por não tratar de aspectos que foram modificados pelo regime diferenciado das micro e pequenas empresas:

RAZÕES DO VOTO

1. Preliminarmente, conheço da presente consulta ante a legitimidade do Consulente, vez que trata-se de Prefeito Municipal, cuja legitimação para formular consultas encontra-se descrita no art. 49, inciso II, da LC nº 269/2007.
2. De outro ponto, verifica-se que a consulta em tela discorre sobre a existência de dúvidas quanto à matéria de competência desta Corte, ademais, a questão de fundo objeto do presente questionamento, foi apresentada em tese, portanto, sendo possível de ser respondida nos termos do que orienta a legislação em comento.
3. Pois bem, passando a análise de mérito da presente consulta, **indaga o consulente quanto a exigência das demonstrações contábeis em todos os processos licitatórios, independentemente do valor total estimado para a licitação**, que assim dispõe:
4. “Se é devida a exigência das demonstrações contábeis em todos os processos licitatórios, independentemente do valor total estimado para a licitação”.
5. A Consultoria Técnica em harmonia com o Ministério Público de Contas, assevera inicialmente que em regra, conforme disposição expressa da Lei de Licitações, devem ser exigidos a título de qualificação econômico-financeira dos licitantes, tão somente e cumulativamente, as demonstrações contábeis, a certidão de falências, bem como as garantias prestadas nos termos do "caput" e § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93.
6. Nos termos legais, as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do artigo 31, I, da Lei 8.666/93. Sendo certo que a exigência de apresentação desses documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar que a Administração Pública examine a situação econômico-financeira do licitante antes de efetivar a contratação.
7. A qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado, e, encontra fundamento jurídico primário de validade no artigo 37, XXI da Constituição Federal.
8. Deste modo, as Demonstrações Contábeis são





instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas justamente para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos exigidos e necessários, nos termos do art. 31, §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/93.

9. “Se é devida a exigência das demonstrações contábeis apenas para licitações com altos valores e quais seriam os parâmetros para esta definição”.

10. Novamente a Consultoria Técnica e o Ministério Público de Contas comungam do mesmo entendimento, ressaltando que em regra, as exigências para qualificação econômico-financeira de licitantes previstas no art. 31 da Lei de Licitações, inclusive quanto às Demonstrações Contábeis, são requeridas em todos os procedimentos licitatórios; e, que há a possibilidade de dispensa dos documentos previstos no art. 31 da Lei 8.666/93, no todo ou em parte, para os casos de convites, concursos, leilão e fornecimento de bens para pronta entrega, ficando excluídas desta faculdade as modalidades de tomada de preços, concorrência pública e pregão, quando não objetivarem o fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei de Licitações.

11. Verifica-se que na legislação existem requisitos para a dispensa das demonstrações contábeis. Primeiramente, a licitação deve ser nas modalidades de convite, concurso ou leilão. Em segundo lugar, podem ser dispensados também nos casos de fornecimento de bens para pronta entrega.

12. Fora destes requisitos, a Lei de Licitações não autoriza outras formas de dispensas à exigência de apresentação das Demonstrações Contábeis, bem como de quaisquer dos documentos descritos nos incisos do art. 31 da Lei.

13. Desta forma, observa-se que as exceções às exigências documentais previstas nos incisos do art. 31 da Lei 8.666/93, sobretudo quanto às Demonstrações Contábeis, foram expressamente elencadas no § 1º do art. 32 da Lei de Licitações.

14. Ou seja, o Estatuto de Licitações facultou à Administração a dispensa dos documentos previstos em seu art. 31, no todo ou em parte, para os casos de convites, concursos, leilão e fornecimento de bens para pronta entrega, ficando excluídas desta faculdade as modalidades de tomada de preços e concorrência pública, quando não tiverem como objeto o fornecimento de bens para pronta entrega.

35. No tocante ao **item “4” da Resolução de Consulta nº 20/2013**, mister esclarecer que originalmente o consulente questionou sobre a obrigatoriedade de averbação, em Órgão de Registro Público de Empresas Mercantis (Juntas Comerciais), das Demonstrações Contábeis levantadas por microempresas e empresas de pequeno porte para a participação em processos de licitação.





36. Em resposta, a Consultoria Técnica à época entendeu que a resposta deveria **abranjer todos os tipos de sociedades empresárias e empresários**, não somente aquelas enquadráveis como ME e EPP, tendo em vista que todas estas sociedades deveriam elaborar as Demonstrações Contábeis anuais e apresentá-las quando participassem de processos licitatórios.

37. Nesse aspecto, as razões do voto do Relator proferido nos autos da consulta originária nº 12.714-0/2013 referente ao item “4” **da Resolução de Consulta nº 20/2013** assentou o seguinte entendimento:

15. “Se as demonstrações contábeis das MEs e EPPs necessitam obrigatoriamente serem registradas na junta comercial como requisito indispensável para participação em processos licitatórios”.

16. A Consultoria Técnica e o Ministério Público de Contas entendem que não há exigência para o arquivo ou registro das Demonstrações Contábeis nas Juntas Comerciais ou Órgão equivalente, contudo, as mesmas devem estar inseridas nos respectivos Livros Diários.

17. Acompanho o entendimento da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, sendo certo que os livros diários devem ser levados à autenticação no registro do comércio ou civil, o que leva, também, à autenticação indireta das Demonstrações Contábeis. Assim, as Demonstrações Contábeis apresentadas para efeito de qualificação econômico-financeira em licitações (art. 31, I, da Lei 8.666/93) devem estar autenticadas pelo respectivo órgão de registro no comércio.

18. Entende-se que os órgãos ou entidades públicas, ao confeccionar seus editais de licitação, devem exigir que as Demonstrações Contábeis, necessárias à qualificação econômico-financeira dos licitantes, estejam devidamente autenticadas pela Junta Comercial ou Órgão equivalente.

19. Não se trata de exigência descabida ou excessiva, pois visa tão somente conferir validade e confiabilidade às Demonstrações Contábeis apresentadas pelo licitante.

20. Assim, entendo que não há exigência para o arquivo ou registro das Demonstrações Contábeis nas Juntas Comerciais, mas sim que os livros diários devem ser levados à autenticação no registro do comércio ou civil.

38. Por desiderato lógico, deve-se manter o entendimento acolhido pelo voto relator, porém consignando-se que este tópico não contempla as microempresas e empresas de pequeno porte, em razão da legislação especial que lhe é aplicável.





3. CONCLUSÃO

39. Dessa maneira, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** da proposta de reexame de tese prejudgada, haja vista que restam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade;

b) pela **aprovação com alterações da proposta de Ementa** apresentada pela Consultoria Técnica, nos termos § 1º do artigo 234 c/c § 2º do artigo 237 do Regimento Interno do TCE/MT, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº __/2018. Licitação. Habilitação. Qualificação econômico-financeira. Demonstrações contábeis. Exigência obrigatória. Exceções. Microempresas e empresas de pequeno porte.

1. Em regra, as exigências para qualificação econômico-financeira de licitante previstas no artigo 31, da Lei de Licitações, inclusive quanto às demonstrações contábeis, são requeridas para todos os procedimentos licitatórios. **(redação original da Resolução de Consulta nº 20/2013)**

2. Facultativamente, há a possibilidade de dispensa dos documentos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/1993, no todo ou em parte, para os casos de convites, concursos, leilões e fornecimento de bens para pronta entrega, ficando excluídas desta faculdade as modalidades licitatórias tomada de preços, concorrência pública e pregão, quando não objetivarem o fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações. **(redação original da Resolução de Consulta nº 20/2013)**

3. Não há exigência para o arquivo ou autenticação direta das demonstrações contábeis nas juntas comerciais ou órgão de registro civil, contudo, as mesmas devem estar inseridas nos respectivos livros diários, sendo que estes livros sim é que devem ser levados a registro, o que leva, também, à autenticação indireta das demonstrações contábeis. Assim, as demonstrações contábeis apresentadas para efeito de qualificação econômico financeira em licitações (artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993) devem estar autenticadas pelo respectivo órgão de registro no comércio ou registro civil, conforme o caso, nos termos dos artigos 1.150, 1.180, 1.181 e 1.184 do CCB/02, artigos 2º e 4º, da Instrução Normativa nº 107/2008 do DNRC, e Resolução CFC nº 1.330/2011. **(redação original da Resolução de Consulta nº 20/2013)**

4. As microempresas e empresas de pequeno porte devem





apresentar as demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitação promovida pela Administração Pública, nos termos do art. 31, I, da Lei 8.666/93, salvo nas hipóteses em que sua apresentação for dispensada pela legislação pertinente.

5. Nos termos da Lei Complementar 123/06, alterada pela Lei Complementar 147/14, é possível a substituição das demonstrações contábeis exigidas no artigo 31, I, da Lei 8.666/93 por outros documentos previstos na legislação do respectivo ente federativo.

6. No que diz respeito às compras públicas, a inexistência de legislação do respectivo ente federativo estabelecendo tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte autoriza a aplicação da legislação federal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de junho de 2018.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-Geral de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSO Nº : 20.116-2/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL : LUIZ ANTONIO VITORIO SOARES (GESTOR);
FLORINDA LAFAETE DA SILVA PEREIRA LOPES
(ORDENADORA DE DESPESAS);
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 5906/2017

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO DE 2017. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. APONTAMENTO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO 036/2017. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, TENDO EM VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO. NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA COM DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se os autos de **Representação de Natureza Interna - RNI**¹ proposta pela Secretaria de Controle Externo em face da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 036/2017, tendo como responsável o Sr. Luiz Antonio Vitorio Soares, Secretário de Estado de Saúde, e a Sra. Florinda Lafaete da Silva Ferreira Lopes, conforme apontamento:

FLORINDA LAFAETE DA SILVA FERREIRA LOPES – Ordenador de Despesas / Período: 01/04/2017 a 31/12/2017

LUIZ ANTONIO VITORIO SOARES - Gestor / Período: 21/03/2017 a 31/12/2017

1) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1) Exigência de documentos de habilitação de qualificação econômico-

¹. Documento Digital n. 209254/2017.



financeiro à licitantes microempresas e empresas de pequeno porte no Pregão Eletrônico nº 36/2017 constituindo condição restritiva por extrapolar o disposto no artigo 5º, III, b e artigo 13 do Decreto Estadual nº 7.218/2006; artigos 3º e 27 da Lei nº 8.666/93; artigo 34, I, parágrafo único do Decreto Estadual nº 840/2017; L.C. 123/2006 alterada pela L.C. 147/2014 – artigo 47, parágrafo único e artigo 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015. - Tópico - 2. Análise Técnica

2. Entendendo estarem presentes os pressupostos regimentais, o Conselheiro Relator, por meio de Decisão Singular², proferiu **juízo positivo de admissibilidade**, determinando-se a citação dos responsáveis.

3. Devidamente citados para manifestarem acerca do apontamento contido no Relatório Preliminar, os responsáveis apresentaram **defesa conjunta**³, pugnando pelo afastamento da irregularidade.

4. Em sede de **Relatório Conclusivo**⁴, a equipe técnica manifestou-se pela procedência desta RNI, sob o argumento de que a irregularidade apontada no Edital n. 036/2017, teria permanecido.

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

6. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

7. Cumpre mencionar o acerto da decisão do Relator ao admitir a presente RNI, uma vez que estão presentes os seus requisitos de admissibilidade, tendo sido formalizada em **linguagem clara e compreensível**, sobre **matéria** de competência desta Corte de Contas (licitações envolvendo recursos públicos estaduais), apontando-se **fatos** (expedição do Edital n. 36/2017) e suas **evidências** (possível cláusula restritiva no edital

² - **Decisão Singular** - Documento Digital n. 234666/2017.

³ - **Documento Externo** - Documento Digital n. 266437/2017.

⁴ - Documento Digital n. 309687//2017.



a envolver documentação exigida de ME e EEP, como condição de participação na licitação), **responsáveis** (Secretário de Estado de Saúde e Secretária Adjunta Ordenadora de Despesas) e **períodos** (exercício 2017) em que teriam ocorrido (art. 219 c/c art. 225 do RI TCE/MT), pela **equipe técnica** (art. 224, II, “a” do RI TCE/MT).

8. Ademais, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para fiscalizar irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

9. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** corrobora com o **conhecimento** da presente representação.

2.2. Do Mérito

FLORINDA LAFAETE DA SILVA FERREIRA LOPES – Ordenador de Despesas / Período: 01/04/2017 a 31/12/2017

LUIZ ANTONIO VITORIO SOARES - Gestor / Período: 21/03/2017 a 31/12/2017

1) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1) Exigência de documentos de habilitação de qualificação econômico-financeiro à licitantes microempresas e empresas de pequeno porte no Pregão Eletrônico nº 36/2017 constituindo condição restritiva por extrapolar o disposto no artigo 5º, III, b e artigo 13 do Decreto Estadual nº 7.218/2006; artigos 3º e 27 da Lei nº 8.666/93; artigo 34, I, parágrafo único do Decreto Estadual nº 840/2017; L.C. 123/2006 alterada pela L.C. 147/2014 – artigo 47, parágrafo único e artigo 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015. - Tópico - 2. Análise Técnica

10. Para a **defesa**⁵, a Lei Complementar 123/2006 não teria feito qualquer distinção entre os documentos habilitatórios exigíveis das MEs/EPPs e das grandes empresas. Quanto à exigência de balanço patrimonial, alega que a Resolução nº 1.115/07 do Conselho Federal de Contabilidade, dispõe sobre a Contabilidade Simplificada das

⁵ - **Documento Externo** - Documento Digital n. 266437/2017.



MEs e EPPs, a qual inclui no rol de documentos que deve ser por elas elaborado, exatamente o balanço patrimonial.

11. Alega que, por não existir dispositivo legal que expressamente autorizasse a dispensa da apresentação dos documentos de habilitação relativos à qualificação econômica financeira (incluindo-se a apresentação do balanço patrimonial), para as MEs/EPPs, não poderia a Administração assim proceder, sob pena de agir *contrarium legem*.

12. E assim, ainda que as MEs/EPPs tenham a prerrogativa de elaborar sua contabilidade de modo simplificado para fins fiscais, se quiserem participar de certames licitatórios, deveriam elaborar anualmente seu respectivo balanço patrimonial, sob pena de inabilitação.

13. Os defendentes alegam que a única exceção a esta regra, no âmbito do Poder Executivo Federal remonta ao disposto no art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/15 que dispõe: “na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social”.

14. Argumenta que não há lei no âmbito estadual que proíba a exigência de apresentação de balanço patrimonial constante dos editais da Secretaria de Estado de Saúde. Alegam que a documentação solicitada não excedeu as consubstanciadas no artigo 27 da Lei 8.666/93, uma vez que o referido pregão não teve qualquer questionamento ou impugnação e ainda teve vários participantes.

15. Alega ainda, que o edital ordenou das empresas enquadradas como ME/EPP os mesmos documentos previstos para as empresas que não se enquadram nessa condição, ou seja, a certidão negativa de falência e recuperação judicial, o balanço patrimonial do último exercício e a comprovação da boa qualificação econômico-financeira, através de índices pré-determinados.



16. Argumenta, ainda, não vislumbrar equívocos, pois seguiram a orientação do próprio Tribunal de Contas do Estado sobre o tema, Resolução de Consulta nº 20/2013. Ressaltam que a citada Resolução de Consulta prevê expressamente que as empresas enquadradas na condição de ME/EPP não estão dispensadas da apresentação dos documentos exigidos na Lei nº 8.666/93, art. 31, que prevê justamente o que foi determinado no Edital do Pregão Eletrônico n. 036/2017 e é exigido nos demais certames da Secretaria.

17. Concluem, por fim que, como a Secretaria de Estado de Saúde estaria seguindo a orientação do próprio Tribunal de Contas do Estado e a própria Lei nº 8.666/93, não haveria que se falar em irregularidade. Além disso, deveria ser afastada qualquer tentativa de aplicação, na esfera estadual, dos decretos e outras normas expedidas pelo Governo Federal, por violar a Constituição Federal no que cabe à competência legislativa e administrativa dos entes federados.

18. Ao final, requer o afastamento da irregularidade ou sua conversão em recomendação.

19. Para a **equipe técnica**⁶, a Resolução de Consulta n. 20/2013, seria anterior à Lei n. 10.442/2016, bem como do Decreto n. 840/2017, normas estaduais aplicáveis à espécie.

20. E que a lei estadual em exame teria facultado à Administração a exigência de balanço patrimonial e demonstração de resultado financeiro apenas nas hipóteses de licitações de grande vulto, o que não teria se dado nos autos, já que o valor estimado da contratação era de R\$ 95.569,50.

21. E que a ausência de impugnações ao edital, por si só, não teria o condão de comprovar a ampla concorrência no certame, apesar de ter participado do certame quatro empresas. Ao final, pugnou pela aplicação de multas aos responsáveis.

⁶ - Documento Digital n. 309687//2017.



22. **Pois bem.**

23. Compulsando os autos, verifica-se que o **Pregão Eletrônico n. 036/2017**, destinou-se a registrar preços para futura e eventual aquisição de materiais de higiene pessoal a serem utilizados pelos pacientes do CIAPS – Adauto Botelho incluindo CEAC, Unidade III, Unidade II, Lar Doce Lar e CAPSI. O valor estimado da contratação era de R\$ 95.569,50, não sendo portanto, de elevado dispêndio financeiro ou relevante complexidade.

24. O cerne do apontamento, por sua vez, está relacionado com a exigência de documentos de habilitação econômico-financeira (balanço patrimonial), senão veja-se⁷:

Item 11.1 Para fins de habilitação ao certame, às empresas classificadas deverão sob pena de inabilitação apresentar as seguintes documentações de habilitação em plena validade:

11.1.3 Qualificação Econômico – Financeira:

(...)

II. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (ano 2015), já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

III. Comprovação da boa situação financeira da empresa, por uma das seguintes opções:

a) Obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou superiores a 1,0 (um), a partir da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações do balanço patrimonial apresentado na forma do inciso anterior:

(...)

11.1.3.3 Serão considerados como **na forma da lei** balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

(...)

III. Microempreendedor Individual e Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte: acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;

⁷. Documento Digital n. 210866/2017, pág. 5.



25. Com parcial razão a equipe técnica. É que a RC n. 20/2013, que exigia apresentação de demonstrações contábeis para fins de habilitação de MEE e EPP⁸ não se aplica à espécie, especialmente ante o advento da Lei Complementar Federal n. 147/2014, que trouxe **normais gerais**⁹ relativas à aplicabilidade das licitações envolvendo MEE e EPP, em qualquer esfera da federação, enquanto não fosse editada norma local mais benéfica, senão veja-se:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

26. No caso dos autos, deve-se aplicar o **Decreto Federal n. 8.538, de 2015**, que dispensou tratamento mais benéfico às MEs e EPPs, deixando-se de exigir, em sede de habilitação econômico-financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial do último exercício social¹⁰, especialmente pelo fato de a legislação local não ter fixado critérios mais favoráveis aos licitantes¹¹.

⁸. RC n. 20/2013: (...) As sociedades empresárias, sociedades simples e empresários, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, **devem apresentar as demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitação promovida pela Administração Pública**, nos termos do artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993, sob pena de inabilitação, pois, na condição primária de sociedades ou empresários, estão obrigados a levantar as referidas peças contábeis, conforme os ditames dos artigos 1.065 e 1.179 do CCB/2002, artigo 27 da Lei Complementar nº 123/2006, artigo 65 da Resolução CGSN nº 94/2011 e Resolução CFC nº 1.418/2012. (...)

⁹. A propósito, normas gerais são editadas pela União, mas são aplicadas a todos os entes políticos (União, Estados, DF e Municípios, senão veja-se o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXVII – **normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#) grifou-se

¹⁰. Decreto Federal nº 8.538 de 6/10/2015: Art. 3º Na habilitação em licitações para o **fornecimento de bens para pronta entrega** ou para a locação de materiais, **não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social**. grifou-se

¹¹. Sobre o tema, a Lei Estadual n. 10.442/2016, previu a possibilidade de ser exigido o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício, **apenas, para as licitações de grande vulto**, o que não é o caso, senão veja-se: Art. 7º Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações para fornecimento de bens e/ou serviços, apenas o seguinte: (...) II - na habilitação



27. Assim, considerando-se que o apontamento está relacionado com a interpretação de institutos jurídicos e não propriamente a condutas deliberadas no sentido de não se cumprir a legislação, aliado ao fato de não ter havido questionamentos e prejuízos ao erário, manifesta-se pela **conversão da irregularidade em determinação legal**¹² para que a atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde se abstenha de incluir cláusula restritiva nas licitações exclusivas para MEs e EPPs, deixando-se de exigir balanço patrimonial do último exercício social dos licitantes (art. 47 da Lei Complementar n. 147/2014 c/c art. 3 do Decreto Federal n. 8.538/2015).

28. Manifesta-se, ainda, pela **recomendação**¹³ à Gestão no sentido de promover a capacitação dos servidores que lidam com as contratações públicas exclusivas para MEs e EPPs.

3. CONCLUSÃO

29. Desta forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consonância com o posicionamento da Secretária de Controle Externo, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, uma vez que preenchidos os requisitos de **admissibilidade**, nos termos dos arts. 219, 224, II “a” e 225 do RITCE/MT;

b) pela **procedência** desta RNI, convertendo-se o apontamento **(GB13)** em determinação legal;

econômico – financeira: (...) c) nas licitações de grande vulto a Administração Pública **poderá** exigir dos licitantes o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício. grifou-se

¹². Lei Complementar estadual n. 269/2007: Art. 22 Para efeitos desta lei, considera-se: § 2º. Determinações legais, as medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

¹³. Lei Complementar estadual n. 269/2007: Art. 22 Para efeitos desta lei, considera-se: § 1º. Recomendações, as medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.



c) pela seguinte **determinação legal** (art. 22, §2º, LOG TCE/MT) à gestão: para que a atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde se abstenha de incluir cláusula restritiva nas licitações exclusivas para MEs e EPPs, deixando-se de exigir balanço patrimonial do último exercício social dos licitantes (art. 47 da Lei Complementar n. 147/2014 c/c art. 3 do Decreto Federal n. 8.538/2015);

d) pela seguinte **recomendação** (art. 22, §1º, LOG TCE/MT): capacite os servidores que lidam com as contratações públicas exclusivas para MEs e EPPs.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de dezembro de 2017.

(assinatura digital¹⁴)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto de Contas

¹⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

Decisão

Processo nº 20.116-2/2017
Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
Assunto Representação de Natureza Interna
Relator Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA
Sessão de Julgamento 10-4-2018 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 91/2018 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2017. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA DE REEXAME DA TESE CONTIDA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 20/2013 AO PROTOCOLO DESTES TRIBUNAL PARA AUTUAÇÃO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **20.116-2/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.906/2017 do Ministério Público de Contas, em julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 36/2017, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, gestão do Sr. Luiz Antônio Vitorino Soares, sendo a Sra. Florinda Lafaete da Silva Ferreira Lopes - secretária-adjunta de Administração Sistêmica, conforme consta no voto do Relator; **recomendando** à atual gestão que implante o programa de capacitação de servidores públicos integrantes das comissões de licitações públicas exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte; e, ainda, **determinando** à atual gestão que abstenha-se de inserir nos editais de licitação cláusula contendo exigência para que as micro e pequenas empresas apresentem balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício como condição para qualificação de habilitação econômico-financeira, na fase de habilitação. **Encaminhe-se** cópia do voto do Relator ao Protocolo deste Tribunal para autuação da proposta de reexame da tese contida na Resolução de Consulta nº 20/2013, e demais providências.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Processo nº 20.141-3/2017
Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
Assunto Representação de Natureza Interna
Relator Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA
Sessão de Julgamento 10-4-2018 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 94/2018 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2017. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA DE REEXAME DA TESE CONTIDA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 20/2013 AO PROTOCOLO DESTES TRIBUNAL PARA AUTUAÇÃO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 20.141-3/2017.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.680/2017 do Ministério Público de Contas, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 10/2017, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, gestão do Sr. Luiz Antônio Vítório Soares, sendo a Sra. Florinda Lafaete da Silva Ferreira Lopes - secretária-adjunta de Administração Sistêmica; **recomendando** à atual gestão que implante programa de capacitação de servidores públicos integrantes das comissões de licitações públicas exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte; e, ainda, **determinando** à atual gestão que que abstenha-se de inserir nos editais de licitação cláusula contendo exigência para que as micro e pequenas empresas apresentem balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício como condição para qualificação de habilitação econômico-financeira, na fase de habilitação. **Encaminhe-se** cópia do voto do Relator ao Protocolo deste Tribunal para autuação da proposta de reexame da tese contida na Resolução de Consulta nº 20/2013, e demais providências.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Decisão

Processo nº 20.122-7/2017
Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
Assunto Representação de Natureza Interna
Relator Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA

Sessão de Julgamento 24-7-2018 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 267/2018 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2017. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **20.122-7/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.178/2017 do Ministério Público de Contas, em julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 38/2017, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, gestão do Sr. Luiz Antônio Vitório Soares, sendo a Sra. Florinda Lafaete da Silva Ferreira Lopes - secretária adjunta de Administração Sistêmica da mencionada secretaria, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **recomendando** à atual gestão que implante programa de capacitação de servidores públicos integrantes das comissões de licitações públicas exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte; e, ainda, **determinando** à atual gestão que abstenha-se de inserir nos editais de licitação cláusula contendo exigência para as micro e pequenas empresas apresentarem balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício como condição para qualificação de habilitação econômico-financeira, na fase de habilitação.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Processo nº 20.117-0/2017
Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
Assunto Representação de Natureza Interna
Relator Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA

Sessão de Julgamento 24-7-2018 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 268/2018 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2017. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **20.117-0/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.919/2017 do Ministério Público de Contas, em julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 45/2017, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, gestão do Sr. Luiz Antônio Vitório Soares, sendo a Sra. Florinda Lafaete da Silva Ferreira Lopes - secretária adjunta de Administração Sistêmica da mencionada secretaria, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **recomendando** à atual gestão que implante programa de capacitação de servidores públicos integrantes das comissões de licitações públicas exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte; e, ainda, **determinando** à atual gestão que abstenha-se de inserir nos editais de licitação cláusula contendo exigência para as micro e pequenas empresas apresentarem balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício como condição para qualificação de habilitação econômico-financeira, na fase de habilitação.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)